

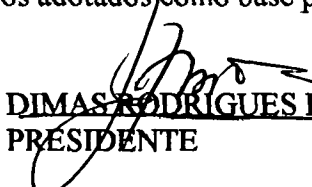
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/002.314/93-47  
RECURSO Nº. : 09.485  
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1991 e 1992  
RECORRENTE : AURÉLIO DAVID SALGADO  
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG  
SESSÃO DE : 14 DE ABRIL DE 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.780

**IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS** - O art. 6º da Lei 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos e o Fisco comprovar sinais exteriores de riqueza, caracterizados por realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AURÉLIO DAVID SALGADO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, que davam provimento apenas em relação aos rendimentos sem vínculo e a aluguéis não expurgados dos depósitos bancários adotados como base para o lançamento.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
ANAMARIA RIBEIRO DOS REIS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/002.314/93-47  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.780  
RECURSO Nº. : 09.485  
RECORRENTE : AURÉLIO DAVID SALGADO

**RELATÓRIO**

AURÉLIO DAVID SALGADO, já qualificado nos autos, por meio de seu procurador (fls. 153), recorre da decisão da DRJ em Juiz de Fora-MG, de que foi cientificado em 17.05.96 (AR de fls. 169), através de recurso protocolado em 12.06.96.

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 127, exigindo-lhe o crédito tributário de 709.052,58 UFIR, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1991 e 1992, cujas declarações de rendimentos foram entregues em atraso, após intimação feita pela autoridade fiscal.

O Auto se compõe das seguintes constatações:

- rendimentos recebidos de pessoas físicas, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício e de aluguéis e rendimentos atribuídos a sócios de microempresas, conforme declarações apresentadas pelo contribuinte, cujo imposto não havia sido pago até a data de lavratura do auto;

- omissão de rendimentos, tendo em vista sinais exteriores de riqueza, conforme planilhas de fls. 92/123, anexas à intimação nº 68/95.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/002.314/93-47

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.780

Inconformado com a exigência, o contribuinte contesta, tempestivamente, a parcela do crédito tributário representada pela exigência com base em extratos bancários, arguindo preliminarmente a quebra do sigilo bancário, sem anuência do impugnante ou aval do Judiciário, asseverando que o processo fiscal somente é admissível após o auto de infração. Cita a decisão da 1ª Turma do STJ no julgamento do Recurso Especial nº 37.566-5/RS/94 para fundamentar sua alegação.

Com relação ao mérito, alega que o critério adotado pelo fisco de considerar os valores de depósitos lançados nos extratos bancários como rendimentos extrapola os limites aceitáveis de uma investigação, mesmo levando em conta a inércia do contribuinte ao não atender as intimações que lhe forma dirigidas. Aduz que, como tais instrumentos informam da utilização da forma mais benéfica para o contribuinte, é dispensável qualquer resposta e complementa que inexistente legislação obrigando pessoas físicas a manterem escrituração de suas receitas e despesas.

Continua a peça impugnatória, afirmando que exerceu atividades em várias empresas, inexistindo proibição de que os valores por ele movimentados possam ser depositados em outras contas-correntes bancárias. Este fato invalida a presunção fiscal de considerar tais depósitos como aquisição de disponibilidade econômica.

Cita exemplo para mostrar que a totalidade de depósitos não constitui receita e transcreve ementa do Acórdão 102-29.736 do Primeiro Conselho de Contribuintes sobre saldo credor de caixa.

A cobrança da parte não litigiosa do crédito tributário foi transferida para o processo de nº 10640/000.070/96-56.

A decisão recorrida de fls. 162/166 mantém **integralmente** o lançamento, sob os seguintes fundamentos que destaco:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/002.314/93-47

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.780

- não merece acolhida a preliminar levantada quanto à ilegalidade da exigência por ilegal quebra de sigilo bancário, pois, consoante o art. 8º da Lei 8.021/90, uma vez iniciado o procedimento fiscal, os auditores-fiscais poderão solicitar informações em instituições financeiras, não se aplicando à hipótese o previsto no art. 38 da Lei 4.594/64;

- consoante entendimento expresso no Parecer PGFN/CRJN/94, há o entendimento de que o sigilo bancário frente à Administração Tributária não é absoluto, sendo que a prestação de informações e fornecimento de documentos por parte das instituições financeiras, em atendimento à requisição de autoridades fazendárias competentes não configura quebra de sigilo;

- a exigência fiscal está amparada no art. 6º da lei 8.021/90;

- mesmo confessando sua inércia frente à intimação em função da não obrigatoriedade da escrituração das despesas, não apresentou na impugnação qualquer justificativa ou documento comprobatório para o significativo volume de depósitos em sua conta-corrente, nem prova de que o aporte financeiro movimentado tivesse origem nos negócios de suas empresas, visto que para estas há obrigatoriedade de manutenção de escrita contábil;

- o Acórdão trazido pelo impugnante não o ampara, uma vez que ratifica o lançamento pelo maior valor do saldo credor de caixa, situação distinta da do presente processo.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 170/174, em que reedita as razões da impugnação, afirmando que não aparenta posse de nenhum bem suntuoso, não havendo no auto prova de aquisição de quaisquer bens, sem nenhum sinal exterior de riqueza. Junta ao processo (fls. 175/176) “um quadro para cotejo entre os totais depositados (rendimentos tributados pela Auditora) e os saldos na mesma conta corrente no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/002.314/93-47  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.780

final de cada mês”. Utiliza vários meses para exemplificar, como o mês de abril, em que a renda presumida utilizada para o lançamento foi de Cr\$ 110.094,00 e saldo em 30.04.90 era negativo de Cr\$ 8.331,29. Cita o saldo devedor durante todo o ano de 1992 contra uma renda presumida anual de Cr\$ 2.100.000,00 e um saldo negativo em 31.12.92 de Cr\$ 6.500,00.

Ao final, transcreve as ementas dos acórdãos 102-29.756/95 e 102-30.295/95 sobre o lançamento com base em depósitos bancários.

A Procuradoria da Fazenda Nacional em Juiz de Fora-MG, em suas contra-razões ao recurso, manifesta-se pela manutenção do lançamento e da r. decisão recorrida.

É o Relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/002.314/93-47  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.780

**VOTO**

**CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA**

Analiso inicialmente a preliminar argüida de improcedência do lançamento, posto que fundado em pretensas provas obtidas ilicitamente. Os extratos bancários foram encaminhados à fiscalização em atendimento ao que preceitua o art. 661 do RIR/80, não havendo dessa maneira quebra do sigilo em relação ao contribuinte, o que somente ocorreria se os fiscais encarregados da fiscalização revelassem tais informações obtidas no exercício de seu ofício, sendo que nesse caso deveriam sofrer todos os rigores da lei penal. Rejeito, portanto, a preliminar levantada.

Com relação à utilização pelo fisco dos depósitos bancários como base para o arbitramento da renda a ser tributada, há que se fazer algumas considerações a respeito, observando-se que esta é uma matéria controversa e que vem sendo submetida com certa frequência ao julgamento por este Colegiado.

Considero esclarecedor recapitular como evoluíram no tempo os lançamentos feitos através do arbitramento da renda presumida, com base em depósitos bancários.

A base legal que autorizava e que foi utilizada pela fiscalização para o arbitramento dos rendimentos com base em sinais exteriores de riqueza encontrava-se no art. 9º da Lei 4.729/65, consolidada no art. 39 do RIR/80, que dispunha:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/002.314/93-47  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.780

*"Art. 39 - Na cédula H serão classificados a renda e os proventos de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores, inclusive:*

.....

*V - os rendimentos arbitrados com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte."*

Contra esses lançamentos manifestou-se sobrejamente o Poder Judiciário e em momentos seguintes também a jurisprudência administrativa, culminando com a edição da Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos:

*"DEPÓSITOS BANCÁRIOS - É ilegítimo o lançamento arbitrado com base em depósitos bancários."*

Reconhecida a ilegitimidade de tais lançamentos, foi editado pelo próprio Poder Executivo o Decreto-lei 2.471, em 01.09.88, que determinava em seu art. 9º o seguinte:

*"Art. 9º - Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança:*

.....

*VII - do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes bancários."*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/002.314/93-47

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.780

Interpretando-se literalmente o dispositivo acima transcrito, conclui-se que apenas foram cancelados os **débitos** para com a Fazenda Nacional, assim entendidos aqueles que já tivessem sido objeto de **lançamento**.

Porém, analisando-se o referido dispositivo à luz das demais regras de hermenêutica e conjugando-se o alcance e a vontade da lei, é de se considerar que tal determinação continha, implícita, uma nova, qual seja, a de que não houvesse lançamento de imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em extratos e comprovantes bancários. Isto por uma razão bastante simples, tal lançamento estaria na contra-mão da motivação, contida, inclusive, na exposição de motivos que embasou o citado Decreto-lei: falta de perspectiva de êxito no Poder Judiciário, não contribuindo para o desafogo deste e nem evitando dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus da sucumbência.

Além disto, a falta de tal interpretação geraria um tratamento diferenciado dos contribuintes, dependendo da data do lançamento, em flagrante afronta ao princípio da isonomia, contido no art. 150 da Constituição Federal.

Esta situação perdurou até à edição da Lei 8.021, em 12.04.90. Este dispositivo legal veio autorizar o arbitramento de rendimentos, mediante utilização de depósitos bancários, autorização justificada pelas considerações contidas na exposição de motivos da Medida Provisória Nº 165, posteriormente convertida na lei retro citada, de que extraio o seguinte trecho:

*“É necessário dotar a administração tributária de instrumentos legais mais vigorosos para combate à sonegação e eliminar mecanismos que permitem o tranqüilo refúgio dos capitais sonegados.” (grifei)*





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/002.314/93-47  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.780

A leitura do trecho acima conduz ao raciocínio de que o Poder Executivo, ao editar tal MP, procurou dar instrumento legal inexistente após o Decreto-lei 2.471/88, para que o fisco pudesse exercer plenamente sua atividade vinculada e obrigatória de lançar, utilizando-se do arbitramento dos rendimentos com base em depósitos e comprovantes bancários.

O lançamento em análise foi feito já sob a égide da Lei 8.021/90, que, em seu artigo 6º continha tal autorização para o arbitramento da renda presumida, com base em depósitos ou aplicações financeiras, sob certas condições. Transcrevo, a seguir, o mencionado artigo:

*“Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.*

*§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.*

.....  
*§ 5º - O arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.”*

Conclui-se que, com o advento da lei 8.021/90, o fisco está autorizado, em procedimento de ofício, a arbitrar a renda presumida, desde que tal arbitramento leve em consideração a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/002.314/93-47  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.780

Neste caso, o arbitramento deve ser levado a efeito para caracterizar a disponibilidade econômica do contribuinte, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, que define como fato gerador do imposto de renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais.

Assim, é certo que, verificando-se acréscimos patrimoniais, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, o arbitramento encontra guarida no § 5º do art. 6º da Lei 8.021/90. Esta é uma interpretação sistemática, que conjuga *caput* e §§ do art. 6º da mencionada lei de forma integrada, considerando que estes devem constituir um todo harmônico, em conjunto, não podendo o § 5º ser dissociado do todo.

É de se concluir que os depósitos bancários constituem-se em valiosos indícios, que podem indicar aumento patrimonial ou consumo, evidenciando renda auferida excedente à renda declarada.

No presente caso, porém, a base de cálculo utilizada no auto de infração impugnado e mantida pela decisão recorrida constituiu-se tão-somente na soma dos depósitos bancários, expurgando-se apenas os cheques devolvidos. Não foi feito pela autoridade fiscal nenhum rastreamento dos cheques, relacionando-se créditos e débitos nas contas-correntes do contribuinte, para conduzir à demonstração de gastos incompatíveis com a renda disponível, obtendo-se a renda omitida a ser tributada, como preceitua o § 5º combinado com o § 1º do artigo 6º da Lei 8.021/90. Não foi, ao menos, subtraído do total dos depósitos o montante de rendimentos já tributados como rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício e rendimentos de aluguel, ambos recebidos de pessoas físicas, rendimentos estes informados pelo próprio contribuinte nas declarações entregues em atendimento à intimação feita pela autoridade fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/002.314/93-47  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.780

Entendo, portanto, que deva ser reformada a r. decisão recorrida, não devendo ser mantido o arbitramento com base em depósitos bancários, por não comprovados os sinais exteriores de riqueza, que caracterizam a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 abril de 1997

  
**ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

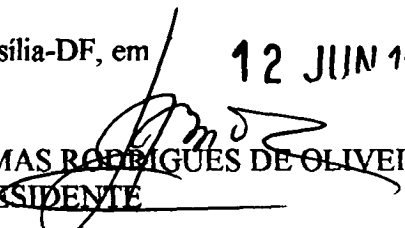
PROCESSO Nº. : 10640/002.314/93-47  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.780

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

**12 JUN 1997**

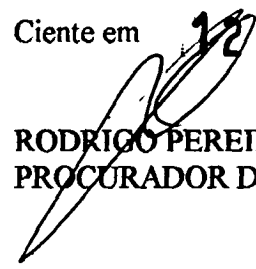
  
**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE**

*matéria.*

Ciente em

**12 JUN 1997**

*. Sem recurso por a posição da C.S.R.F. na*

  
**RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**